



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRONICO Nº 94018/2025

OBJETO: Registro de preços de eletrodomésticos (garantia mínima de 12 meses) e móveis para copa/cozinha (garantia mínima de 60 meses), a serem fornecidos pelo Setor de Patrimônio e Material – SPAT, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Amazonas durante 12 meses.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **WESTPHAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.294.814/0001-47**, estabelecida na Rua: Belo Horizonte, nº1457 - CEP: 69.057-060, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representado por seu Administrador, Luis Guilherme Dias Ramos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.398.152-65, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 165 da lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.



DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que no Art. 165 da lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.” No caso em tela, a decisão ocorreu em 07.11.2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12.11.2025 Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

O Ministério Público do Amazonas, Procuradoria geral do município, publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 94018/2025, que tem por objeto, Registro de preços de eletrodomésticos (garantia mínima de 12 meses) e móveis para copa/cozinha (garantia mínima de 60 meses), a serem fornecidos pelo Setor de Patrimônio e Material – SPAT, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Amazonas durante 12 meses.

A Westphal participou do certame regularmente, ficando em 9º (nono) colocado no item 3, cujo o objeto são fogões 4 bocas, todos os proponentes em nossa frente foram desclassificados, o pregoeiro solicitou a proposta



reformulada e foi enviado, a Westphal foi desclassificada por “ preço excessivo”. Sendo o valor do item pela administração sigiloso. A próxima empresa concorrente, seguindo a classificação após a Westphal, teve sua proposta aceita, sendo que a proposta seria acima do definido pela administração, seguindo a lógica dos preços que são de forma crescente. Não perguntando a proponente Westphal se era possível a renegociação do item. Assim como foi perguntado a próxima proponente.

10.3.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

10.3.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Como podemos ver no Item 2.4.2, os valores estão sigilosos.

(2.4.2. Por estratégia de contratação da Procuradoria-Geral de Justiça, os preços estimados serão mantidos em sigilo até a fase de negociação, visando a seleção da melhor oferta. Essa abordagem visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, uma contratação mais eficiente.)

A atitude de nos desclassificar gera, algumas dúvidas, que queríamos sanar.

Como podemos ser desclassificados por excesso de preço, se não temos acesso ao valor da administração?

Em nenhum momento no chat, a equipe de contratação revelou o valor da administração, ou revelou o valor final que queria na proposta.



Se fomos desclassificados por colocar na proposta reformulada o nosso ultimo lance, por que razão o agente de contratação, não perguntou se poderíamos chegar ao valor da Administração ?

Se observarmos o item 10.11 do edital ele diz:

10.11. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Reiteramos que em nenhum momento, o Sr. pregoeiro, perguntou se gostaríamos de negociar ou chegar no preço da administração (que está sigiloso), o que claramente não foi respeitado o item 10.11 do edital. A proposta aceita e vencedora foi da empresa GPTECH, que finalizou o item em 22º colocada, cadastrando a R\$10.000 o valor unitário, e justamente com a empresa GPTECH, houve negociação, fato que não ocorreu com a Westphal.

Deixando um pouco de dúvidas, referente a um possível direcionamento de item.

31.122.324/0001-26 ME-EPP Ativa e habilitada	GPTECH COMERCIO DE EQUIP. AM	Valor ofertado unitário: R\$ 10.000,0000 Valor negociado unitário: R\$ 848,6400	⬆
▼ Chat			
▼ Propostas			
▼ Anexos			
▼ Diligências			

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Sr. Fornecedor GPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUCOES LTDA, CNPJ 31.122.324/0001-26, você foi convocado para negociação de valor do item 3. Justificativa: Solicito ajuste de preço ao negociado..

Enviada em 07/11/2025 às 14:24:35h

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza,



enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Desse modo, desclassificar a empresa, sem lhe perguntar se quer negociar e chegar no preço da administração, é desarrazoada.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento (...), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário - TCU

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.



De acordo com **Hely Lopes Meirelles**, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se que o edital, permite a negociação entre administração e proponente, e que o edital fala explicitamente que deve ser seguida a ordem de classificação, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade classificando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

II – 2 DA EMPRESA GPTECH SOLUCOES.

A empresa GPTECH SOLUCOES, no dia 06/11/2025, dia que foi solicitado a proposta referente ao item 3, apresentou declarações de falência e estadual vencidas, no dia que foi solicitada a proposta, fato no qual foi ignorado pela administração e declarada habilitada.

II – 2 – I - A empresa também apresentou seu balanço patrimonial, sem o termo de abertura e termo de encerramento, que dessa maneira fica desconforme a lei, como é exigido que seja montado o balanço patrimonial.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPITULO II

DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:



- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) o município da sede ou filial;
- f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
- g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;



CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) o município da sede ou filial;
- f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
- g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;

CONCLUSÃO

- a) ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, ao Ilustre Pregoeiro, CLASSIFIQUE A EMPRESA **WESTPHAL LTDA PARA O ITEM 3**
- b) Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Manaus 11 de novembro de 2025

Luis Guilherme Dias Ramos
CPF nº 032.398.152-65
Socio administrador

